



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 41/2024/GAB/SGA/SGA

PROCESSO Nº 23000.023884/2023-71

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Movimentação de Servidores (cessões, requisições e redistribuições). Proposta de alterações no Decreto nº 10.835, de 2021 e na Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 2023.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente Nota Técnica cuida de registrar subsídios para fundamentar proposta de alterações em normativos que dispõem sobre movimentações de servidores, em especial quanto às competências para a autorizações de cessões ou disponibilizações de requisições, de que trata o artigo 29 do Decreto nº 10.835, de 2021; e de alteração da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 2023, no que diz respeito a competência para efetivação do ato de redistribuição, estabelecida nos art. 2º e 3º; bem como para ampliar o requisito para redistribuição estabelecido no inciso I do artigo 7º.

3. ANÁLISE

3.1. Conforme previamente retratado na Nota Técnica nº 50/2023/GAB/SAA/SAA (SEI 4175155), desta Subsecretaria de Gestão Administrativa (SGA), por meio da qual foi promovida análise inicial do objeto dos presentes autos e, que, registre-se, terá vários de seus fundamentos reproduzidos no presente documento, o Ministério da Educação, em sua atuação como Pasta Governamental dedicada à condução das Políticas voltadas à área da educação, em âmbito federal, possui sob sua vinculação 6 (seis) entidades administrativas, além de 110 (cento e dez) Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, entre Universidades Federais e Instituições de Educação Profissional e Tecnológica, constituídas sob a forma de fundações ou autarquias.

3.2. Esse conjunto expressivo de entidades vinculadas reúne considerável número de servidores, cujas movimentações, em determinados casos, demandam atuação direta deste Ministério, a exemplo dos procedimentos de cessões, requisições e redistribuições (movimentações entre essas entidades, bem como entre essas entidades e outros ministérios ou entre essas entidades e entidades vinculadas a outros ministérios) sob orientação normativa estabelecida no [Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021](#), e na [Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023](#), esta, editada pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no exercício de sua competência como Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), e versa especificamente acerca do instituto da redistribuição.

Do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021

3.3. No que tange às cessões, requisições, e alterações de exercício visando composição da força de trabalho, o tema é disciplinado no Decreto 10.835, de 2021 e, especialmente as autorizações de cessões e disponibilizações de requisições, são de competência do titular da Pasta, ou da autoridade máxima da entidade, segundo seu art. 29, *in verbis*:

Art. 29. A competência para **autorizar a cessão** ou **disponibilizar a requisição** é do **Ministro de Estado** ou da autoridade **máxima da entidade** a que pertencer o agente público, ressalvada a hipótese prevista no [§ 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

§ 1º Na hipótese de cessão ou requisição para outro Poder ou outro ente federativo, a delegação será permitida apenas às autoridades a que se refere o [Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016](#).

§ 2º Na hipótese de cessão ou requisição de agente público de empresa estatal dependente ou não dependente de recursos do Tesouro Nacional para outro Poder ou ente federativo ou para órgãos constitucionalmente autônomos, a competência será da autoridade máxima da entidade. (destaques acrescentados).

3.4. O artigo 29 do Decreto nº 10.835, de 2021, ao atribuir competência à **autoridade máxima da entidade** para autorizar cessões e para disponibilizar requisições, o fez tal como previsto no revogado [Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017](#). Este, por seu turno, revogou o [Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001](#), que em seu art. 3º trazia redação mas restritiva no que alude a competência, *ipsis litteris*:

Art. 3º Ressalvada a hipótese contida no [§ 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), a cessão obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - quando ocorrer no **âmbito do Poder Executivo**, será autorizada pelo **Ministro de Estado** ou **autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República** a que pertencer o servidor; e

II - quando ocorrer para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder da União, será autorizada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, ficando condicionada à anuência do Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República ao qual o servidor estiver lotado. (destaques acrescentados).

3.5. Vale dizer que o referido Decreto 4.050, de 2001, sequer tratou de competências relativas ao instituto da requisição, visto tratar-se de ato irrecusável, com reduzido espaço decisório, previsto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, e autorizado em diversas leis específicas, a exemplo da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, que estabelece em seu art. 2º que "as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis"; da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982 e da Resolução TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017 que dispõem "sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral". Soma-se a isso leis específicas que cuidam de reestruturação administrativa e, ainda que momentaneamente, assegura requisições de servidores a órgãos ou entidades recém criados, enquanto sem quadro próprio de servidores efetivos.

3.6. Comparando-se o decreto vigente, cujo artigo que trata de competência para tais movimentações foi reproduzido no item 3.3 acima; com Decreto 4.050, de 2001, que vigeu até 30 de setembro de 2017, reproduzido no item 3.4 acima, constata-se que a competência que recaía tão somente em **Ministro de Estado** ou **autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República**, foi estendida também para **dirigentes máximos dos órgãos e entidades envolvidos**, indistintamente.

3.7. Essa nova realidade (competência de **dirigentes máximos** dos órgãos e **entidades** envolvidos) teve repercussão significativa no âmbito deste Ministério da Educação, notadamente abarcando suas entidades vinculadas, que como mencionado alhures, é expressiva, singular e presente em toda a federação.

3.8. A partir de então (1º/10/2017) o instituto da cessão passou a ser um ato de competência de cada dirigente, o que retirou do Ministro de Estado qualquer controle sobre essas movimentações, deixando tão somente aos dirigentes das entidades tal controle. Ocorre que, ainda que em situações pontuais, deferimentos de cessões em excesso, ou vedações injustificadas em casos de claro interesse para administração, tem trazido repercussão a este Ministério, sobretudo enquanto Órgão superior, ao qual são vinculadas, e que não raramente é demandado a intervir, face a necessidade de recomposição de força de trabalho, mormente visando suprir ausências de docentes de determinadas especialidades, distorções por vezes atribuídas a gestões antecessoras.

3.9. Além disso, não é necessário grande esforço analítico para compreender o quão maior e mais impactante é a sobrecarga e a "pressão" que recai sobre o dirigente local, de menor força política e argumentativa para adoção da decisão mais adequada ao caso, preservando-se o interesse da entidade.

3.10. É de se ressaltar que, ao menos não com a mesma frequência, são encontrados registros de práticas dessa natureza capazes de impactar negativamente nos objetivos organizacionais das entidades envolvidas, anteriormente à revogação do mencionado Decreto 4.050, de 2001, que centralizava em Brasília essas demandas/decisões.

Da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023

3.11. O instituto da redistribuição, definido no art. 37 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), como "o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC", encontra-se atualmente regulamentado pela [Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023](#), da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qual são estabelecidos alguns requisitos para a movimentação, dado o seu caráter excepcional, em observância a determinações e consonante com a jurisprudência, em especial do Tribunal de Contas da União, sobre o tema.

3.12. No que concerne a competência para a prática do ato de redistribuição, envolvendo cargo vago, o art. 2º da citada Portaria assim dispõe:

Art. 2º A redistribuição que envolva cargo vago será efetivada mediante ato conjunto do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

3.13. Já a prática do ato de redistribuição envolvendo cargo ocupado, consta disciplinada no art. 3º da mesma Portaria, nos seguintes termos:

Art. 3º A redistribuição de cargo efetivo ocupado será efetivada mediante **portaria conjunta dos Ministros de Estado** ou dos **dirigentes máximos dos órgãos e entidades envolvidos**, permitida a subdelegação.

Parágrafo único. A redistribuição de cargo efetivo ocupado entre **entidades vinculadas a um mesmo Ministério** será efetivada por portaria do respectivo

3.14. Por fim, o art. 7º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 2023, trouxe requisitos a serem observados para redistribuições de cargos ocupados, no que diz respeito ao ocupante do cargo, conforme segue:

Art. 7º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor que o ocupa preencher os seguintes requisitos:

- I - **não esteja em gozo de licença ou afastamento;**
- II - tenha cumprido o período de três anos do estágio probatório;
- III - não houver sido redistribuído nos últimos três anos.

3.15. Ocorre que os dispositivos acima reproduzidos notadamente os trechos em destaque, provavelmente foram elaborados tendo em vista a Administração Federal como um todo, entretanto o MEC possui singularidades, sobretudo por conta do grande número de entidades vinculadas, como já mencionado, o que, na prática, tem se mostrado passível de melhoria, conforme detalhado a seguir.

3.16. Inicialmente, no que diz respeito à redistribuição envolvendo cargo vago, tem-se que o § 2º do art. 37 da Lei 8.112/1990 prescreve que "A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos". Vê-se, assim, que o art. 2º da Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023, acompanhando o texto da Lei 8.112/1990, estabeleceu que a redistribuição envolvendo cargo vago deverá ser efetivada de forma conjunta pelo órgão central do Sipec e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos, sem mencionar a possibilidade de subdelegação.

3.17. No âmbito do MEC, considerando o conjunto expressivo de entidades vinculadas, que reúne considerável número de servidores, concentrar a prática do ato no Gabinete do Ministro, além de promover sobrecarga de demandas na unidade, vem ocasionando relativa delonga no processo, em função da apertada agenda do Titular da Pasta com outras atividades políticas e de gestão, inerentes ao cargo de Ministro de Estado.

3.18. Já a competência estabelecida no *caput* do art. 3º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 2023 – relativa a redistribuição de cargo efetivo ocupado – também para "**dirigentes máximos** dos órgãos e **entidades** envolvidos, **permitida a subdelegação**", não somente retirou do Ministro de Estado tal prerrogativa (competência), como autorizou a subdelegação. Chega a ser divergente ou contraditória, *s.m.j.*, com seu parágrafo único, que estabelece que tratando-se de "redistribuição de cargo efetivo ocupado entre entidades vinculadas a um mesmo Ministério será efetivada por portaria do respectivo Ministro de Estado".

3.19. Da mesma forma, outro dispositivo da Portaria 619/2023 que tem causado espécie à SGA é o requisito para redistribuição estabelecido no inciso I do artigo 7º, que prescreve que o servidor ocupante do cargo que será redistribuído **não esteja em gozo de licença ou afastamento**. Note que esse impedimento pode ser facilmente sanado com a interrupção da licença ou do afastamento, possível na maioria das hipóteses previstas na Lei nº 8.112, de 1990, ainda mais quando a licença ou o afastamento refere-se a exercício provisório ou cessão para o(a) próprio(a) órgão ou entidade para a qual se pretende a redistribuição.

3.20. Assim, esta Subsecretaria elaborou uma proposta inicial de alteração da Portaria 619, de 2023, a qual foi submetida a apreciação das Secretarias de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC); e de Educação Superior (SESU), por meio do Ofício Circular nº 78/2023/GAB/SGA/SGA-MEC (SEI 4459245), por se tratarem de unidades que atuam diretamente na execução da política de gestão de pessoas das Instituições Federais de Ensino, as quais se pronunciaram, respectivamente, por meio da Nota Técnica nº 49/2024/REDISTRIBUIÇÃO/CGDP/DDR/SETEC/SETEC (SEI 4623120) e da Nota Técnica nº 222/2024/REDISTRIBUIÇÃO/CGGE/DIFES/SESU (SEI 4727822).

3.21. Especificamente no que diz respeito à alteração do inciso I do artigo 7º do normativo, ambas as Secretarias assim indicaram:

3.3 Quanto a proposta de alteração do inciso I do art. 7º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 2023, apresentada pela SGA/SE/MEC, informe-se que, mediante o Ofício nº 012/2023/FORGE/CONIF (SEI nº 4632000), a Coordenação do Fórum de Gestão de Pessoas do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (FORGE/CONIF) apresentou análise e aplicação do citado dispositivo no sentido de que o *regulamento em vigor deve ser interpretado visando possibilitar a Redistribuição não somente para servidores em Exercício Provisório, como também para situações Cessão, Colaboração Técnica ou Movimentação para compor Força de Trabalho, considerando que são instrumentos jurídicos em que o ocupante de cargo efetivo está desempenhando plenamente as atribuições de seu cargo efetivo e, visando pacificar entendimento, propõe como sugestão de interpretação Quando se tratar de servidor a ser Redistribuído para a Instituição em que esteja Cedido, em Colaboração Técnica, Exercício Provisório ou Movimentado para composição de força de trabalho, avaliamos que a publicação da Redistribuição por si só deve ocasionar o encerramento do referido ato. Caso o servidor esteja atuando em instituição diversa daquela a qual está sendo Redistribuído, avaliamos que, no interesse da administração, o "exercício externo" poderá ser mantido, mediante a expressa manifestação de ciência do Dirigente Máximo da Instituição em que o servidor esteja atuando, além da manifestação já existente dos Dirigentes Máximos da Instituição de origem e a de destino na Redistribuição.*

3.4 Em leitura das propostas apresentadas pela SGA/SE/MEC e Forgep/Conif, observa-se convergência entre elas, sendo a proposta do Forgep/Conif mais abrangente quanto a possibilidade de redistribuição de cargo efetivo ocupado quando o servidor estiver em afastamento que lhe permite desempenhar as atribuições de seu cargo efetivo em outro órgão ou entidade.

3.5 Considerando a avaliação inicial realizada pela SGA/SE/MEC consignada na Nota Técnica nº 50/2023/GAB/SAA/SAA (SEI nº 4175155) e a análise apresentada pelo Forgep/Conif no Ofício nº 012/2023/FORGEp/CONIF (SEI nº 4632000), esta Coordenação-Geral apresenta a proposta de supressão do inciso I do art. 7º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 2023.

Proposta de alteração do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021

3.22. Considerando o exposto nos itens 3.3 a 3.10 desta Nota Técnica, o que se propõe é a alteração do texto do Decreto nº 10.835, de 2024, conferindo competência para autorizar a cessão ou disponibilizar a requisição apenas ao Ministro de Estado ou a autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República, como estabelecia o normativo antecessor que regulamentava a matéria, o Decreto nº 4.050, de 2001, permitida a delegação. Isso porque, conforme disciplina o art. 2º do [Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979](#) a *delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação*. Dessa forma, ao tempo em que essa competência poderia ser delegada à autoridade máxima da entidade a que pertencer o agente público, o Ministro de Estado/autoridade competente continuaria com prerrogativa para praticar o ato, em situações pontuais, de claro interesse para administração.

3.23. Outrossim, considerando que o Banco Central (Bacen), autarquia de natureza especial, não possui vinculação a Ministério ou à Presidência da República e que, na atual redação do Decreto nº 10.835, de 2024, seu dirigente possui prerrogativa para autorizar a cessão ou disponibilizar a requisição como "autoridade máxima da entidade a que pertencer o agente público", no escopo da proposta ora apresentada faz-se necessário incluir a menção expressa ao Bacen como unidade com competência para praticar tais atos, na redação do art. 29 do Decreto.

3.24. Nesse sentido, a proposta que ora se apresenta, de alteração do Decreto nº 10.835, de 2021, foi destacada na cor vermelha, no Quadro 1, conforme segue:

Quadro 1. Proposta de alteração do Decreto nº 10.835, de 2021

Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021	
Redação atual	Proposta de nova redação
Art. 29. A competência para autorizar a cessão ou disponibilizar a requisição é do Ministro de Estado ou da autoridade máxima da entidade a que pertencer o agente público, ressalvada a hipótese prevista no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 .	Art. 29. A competência para autorizar a cessão ou disponibilizar a requisição é do Ministro de Estado ou da autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República e do Presidente do Banco Central, permitida delegação ressalvada a hipótese prevista no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ." (NR)

Proposta de alteração da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023

3.25. Considerando o exposto nos itens 3.11 a 3.21 desta Nota, a primeira alteração que se propõe na Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023 é a inclusão, no art. 2º, da possibilidade de subdelegação da prática do ato de redistribuição, que, registre-se, se resume na assinatura da portaria. Isso traria maior agilidade ao processo, além retirar do titular da Pasta uma atribuição de cunho meramente administrativo, vez que toda a análise do assunto é realizada pelas áreas técnica e finalística da Pasta, conferindo-lhe maior tempo para se dedicar a atividades de gestão.

3.26. A segunda alteração, já no art. 3º da Portaria, seria atribuir apenas ao Ministro de Estado a competência para efetivar a redistribuição de cargos efetivos ocupados e permitir a subdelegação da prática do ato no caso de redistribuição de cargo efetivo ocupado entre entidades vinculadas a um mesmo Ministério, pelas mesmas razões expostas no item 2.34, retro.

3.27. Por fim, com relação aos requisitos a serem observados para redistribuições de cargos ocupados e à proposta apresentada pelo Forgep/Conif, entende-se que suprimir o inciso I do art. 7º da referida portaria implicaria na possibilidade de redistribuição de cargos em quaisquer situações que envolvam licenças e afastamentos de seus ocupantes, a exemplo de licença para tratar de interesses particulares e para tratamento da própria saúde, e de afastamento para estudo ou missão no exterior ou para participar de programa de pós-graduação. Tal conjuntura poderia causar imbróglis para as entidades envolvidas no ato, especialmente em função da dificuldade de se demonstrar o interesse da Administração nas referidas situações. Por essa razão, o que se propõe é permitir a

redistribuição em circunstâncias específicas relacionadas a afastamentos e licenças, nas quais é possível presumir o interesse da Administração no ato, em casos em que o ocupante do cargo a ser redistribuído já esteja desenvolvendo atividades na instituição para qual seu cargo será movimentado, em função de cessão ou de exercício provisório, por exemplo.

3.28. Assim, foi relacionado, no Quadro 2, para fins didáticos, comparativo da redação atual da mencionada Portaria, e das modificações que estão sendo propostas.

Quadro 2. Proposta de alteração da Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023

Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023	
Redação atual	Proposta de nova redação
Art. 2º A redistribuição que envolva cargo vago será efetivada mediante ato conjunto do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos	Art. 2º A redistribuição que envolva cargo vago será efetivada mediante ato conjunto da autoridade competente do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e dos respectivos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos, permitida subdelegação .
Art. 3º A redistribuição de cargo efetivo ocupado será efetivada mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado ou dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades envolvidos, permitida a subdelegação. Parágrafo único. A redistribuição de cargo efetivo ocupado entre entidades vinculadas a um mesmo Ministério será efetivada por portaria do respectivo Ministro de Estado.	Art. 3º A redistribuição de cargo efetivo ocupado será efetivada mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado ou dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades envolvidos, permitida a subdelegação. Parágrafo único. A redistribuição de cargo efetivo ocupado entre entidades vinculadas a um mesmo Ministério será efetivada por portaria do respectivo Ministro de Estado, permitida a subdelegação .
Art. 7º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor que o ocupa preencher os seguintes requisitos: I - não esteja em gozo de licença ou afastamento; II - tenha cumprido o período de três anos do estágio probatório; III - não houver sido redistribuído nos últimos três anos.	Art. 7º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor que o ocupa preencher os seguintes requisitos: I - não esteja em gozo de licença ou afastamento, exceto se estiver cedido, em exercício provisório, em colaboração Técnica ou movimentado para compor força de trabalho para o órgão ou a entidade para onde ocorrerá a redistribuição do cargo ocupado; II - tenha cumprido o período de três anos do estágio probatório; III - não houver sido redistribuído nos últimos três anos.

3.29. Nesse sentido, foi juntada aos autos minuta de portaria (SEI 4835861) de alteração da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023, e minuta de Decreto (SEI 4942614), de alteração do Decreto nº 10.835, de 2021, nos termos ora propostos, elaborada em consonância às disposições da [Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#), do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), e do Manual de Redação da Presidência da República, como estabelecido na Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024.

3.30. Informa-se, por fim, que as propostas em tela não acarretarão aumento de despesas e não se enquadram no escopo do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#).

4. CONCLUSÃO

4.1. Com essas informações e entendimentos, submete-se o assunto a apreciação da Subsecretária de Gestão Administrativa, sugerindo, se de acordo, remessa dos autos à Secretaria-Executiva da Pasta, como disciplina o art. 7º da Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024, e, na sequência, à Consultoria Jurídica e ao Gabinete do Ministro.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
REGINA RODRIGUES REZENDE
Assessora

De acordo. Encaminhe-se, como proposto.

Documento assinado eletronicamente
JUSSARA CARDOSO SILVA FREITAS
Subsecretária de Gestão Administrativa





Documento assinado eletronicamente por **Jussara Cardoso Silva Freitas, Subsecretário(a)**, em 05/06/2024, às 23:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Regina Rodrigues Rezende, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/06/2024, às 07:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4936709** e o código CRC **9372C602**.

Referência: Processo nº 23000.023884/2023-71

SEI nº 4936709



Ministério da Educação

MINUTA

MINUTA DE PORTARIA

Dispõe sobre a alteração da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 29, inciso IV, do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, e, tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar os art. 2º, 3º e 7º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A redistribuição que envolva cargo vago será efetivada mediante ato conjunto da autoridade competente do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e dos respectivos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos, permitida subdelegação." (NR)

"Art. 3º A redistribuição de cargo efetivo ocupado será efetivada mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado dos órgãos e entidades envolvidos, permitida a subdelegação.

Parágrafo único. A redistribuição de cargo efetivo ocupado entre entidades vinculadas a um mesmo Ministério será efetivada por portaria do respectivo Ministro de Estado, permitida a subdelegação" (NR)

"Art. 7º

I - não esteja em gozo de licença ou afastamento, exceto se estiver cedido, em exercício provisório, em colaboração Técnica ou movimentado para compor força de trabalho para o órgão ou a entidade para onde ocorrerá a redistribuição do cargo ocupado;

....." (NR)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor em **xx** de **xxx**, de 2024.

JOSÉ CELSO PEREIRA CARDOSO JUNIOR



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Cardoso Silva Freitas**,



Subsecretário(a), em 05/06/2024, às 23:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4835861** e o código CRC **503A99B2**.

MINUTA

MINUTA

Referência: Processo nº 23000.023884/2023-71

SEI nº 4835861